

Petição n.º 593XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam alterações legislativas com vista ao combate à corrupção.

Entrada na AR: 19 de fevereiro de 2019

N.º de assinaturas: 112

1.º Peticionário: António Henriques Correia de Almeida

I. A petição

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 19 de fevereiro de 2019, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. A 26 de fevereiro de 2019, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 27 de fevereiro de 2019.

2. Os peticionantes solicitam ao Senhor Presidente da Assembleia da República “*que agende para discussão em Plenário as seguintes alterações: que seja introduzido o princípio do início do cumprimento da pena após decisão em 2ª instância que confirme sentença condenatória proferida em 1ª instância; que seja introduzido o princípio da colaboração premiada, enquadrada por regras claras de segurança de prova e que seja vedado o perdão total da pena, no caso de colaboração do condenado; e que haja tolerância zero à prescrição*”.

II. Análise da petição

Enquadramento factual e legal

1. Na exposição que enforma a petição, os peticionários tecem críticas ao facto de Portugal ao ocupar o 29º lugar no Índice perceção de Corrupção, o colocar como o mais corrupto da média Europeia. Afirmam ainda que o combate à corrupção em Portugal tem tido resultados muito modestos, para não dizer nulos ao longo dos anos; que tal resultado se deve, entre outras causas, à falta de empenhamento político; que a figura jurídica do arrependido tem tido efeito nulo nesse combate; que o princípio jurídico do início do cumprimento da pena só depois de decididos todos os recursos até à última instância, introduz litigância e eterniza os processos; e por fim que, neste quadro, havendo transação em dinheiro vivo ou *offshore* entre corruptor e corrompido, é muito difícil a investigação e a obtenção de prova.

2. Cabe referir que nesta Legislatura foi apreciada por esta Comissão uma petição cuja matéria em apreciação era conexas à agora invocada. Trata-se da Petição n.º 489/XIII/3.ª, onde se solicitava a realização de um referendo sobre a legislação da «delação premiada» e do

«enriquecimento injustificado». Nesta, os peticionantes em sustentação do seu pedido, alegavam que a *“Justiça Portuguesa não pode fazer milagres se não tiver um conjunto de Leis que permitam penalizar os atos corruptos”*. Sublinhavam que aquele referendo *“está totalmente de acordo com todos os Programas Eleitorais que todos os Partidos apresentaram e que pretendem reduzir a corrupção”*, suportando essa afirmação com citações dos programas eleitorais do PS, PSD e CDS-PP, PCP, BE e PAN.

O “enriquecimento injustificado” ou o “enriquecimento ilícito”, é matéria que tem motivado o exercício do direito de iniciativa ao longo das Legislaturas, nomeadamente os: Projeto de Lei 221/XIII (PCP), Projeto de Lei 160/XIII (BE), Projeto de Lei 798/XII (PSD/CDS-PP), Projeto de Lei 782/XII (PCP), Projeto de Lei 766/XII (BE), Projeto de Lei 72/XII (PSD/CDS-PP), Projeto de Lei 11/XII (PCP), Projeto de Lei 4/XII (BE), Projeto de Lei 512/XI (BE), Projeto de Lei 494/XI (PCP), Projeto de Lei 89/XI (PSD), Projeto de Lei 43/XI (BE), e Projeto de Lei 25/XI (PCP).

Durante a XII legislatura o Parlamento aprovou o regime do então designado “enriquecimento ilícito”, através do Decreto n.º 37/XII. O mencionado Decreto veio a ser objeto de fiscalização preventiva da constitucionalidade, por requerimento do Presidente da República, tendo o Tribunal Constitucional decidido pronunciar-se pela inconstitucionalidade das normas requeridas, através do Acórdão n.º 179/2012.

Posteriormente, foi aprovada uma proposta de criminalização do “enriquecimento injustificado”, através do Decreto n.º 369/XII, tendo, novamente, o Presidente da República pedido a fiscalização preventiva do diploma. O que veio a ocorrer no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 377/2015, em que este se pronunciou pela inconstitucionalidade, por violação dos artigos 18.º, n.º 2, 29.º, n.º 1 e 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa por violação do princípio da presunção de inocência.

3. Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que o combate ao crime de corrupção faz-se quer através da previsão e punição dos comportamentos que devem ser qualificados como corrupção (direito substantivo), quer através das regras de regulam o processo penal (direito adjetivo).

O Código Penal prevê, no Título V (Dos crimes contra o Estado), não só o crime de corrupção, mas também todo um conjunto de crimes conexos igualmente prejudiciais ao bom funcionamento das instituições e dos mercados. O elemento comum a todos estes crimes é a obtenção de uma vantagem (ou compensação) não devida.

Assim, no Capítulo IV (Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas), nos artigos 372.º a 374.º-B, são previstos e punidos os crimes de corrupção (passiva e ativa) e o recebimento indevido de vantagem, bem como as condições de agravamento ou atenuação das penas previstas. Além destes, estão ainda previstos os seguintes crimes conexos: peculato (artigo 375.º), peculato de uso (artigo 376.º), participação económica em negócio (artigo 377.º), concussão (artigo 379.º) e abuso de poder (artigo 382.º). Também se deve referir o crime de tráfico de influências (artigo 335.º) e o crime de administração danosa no setor público ou cooperativo (artigo 235.º).

Em legislação avulsa o combate à corrupção é feito, entre outros, nos seguintes diplomas: a Lei n.º 34/87, de 16 de julho, determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos.

O Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprova o Código dos Contratos Públicos, estabelecendo a disciplina aplicável à contratação pública, determina a impossibilidade de serem candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado pelo crime de corrupção (artigo 55.º).

No âmbito do direito processual penal, além das normas gerais previstas no Código de Processo Penal sobre os meios de prova, meios de obtenção de prova e realização do inquérito, existe também legislação avulsa especificamente aplicada no combate ao crime de corrupção:

A Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, definiu medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira, prevendo medidas e instrumentos suscetíveis de garantirem uma ação mais eficaz a nível da prevenção e da repressão deste tipo de criminalidade.

A Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, estabelece novas medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, em resultado da constatação da insuficiência dos mecanismos existentes de combate a este tipo de criminalidade. Introduziu mecanismos de investigação e de repressão mais eficazes estabelecendo medidas especiais em matéria de derrogação do segredo fiscal e das entidades financeiras, de registo de voz e imagem enquanto meio de prova e de perda em favor do Estado das vantagens do crime.

A Lei n.º 93/99, de 14 de julho, que regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal, refere o crime de corrupção e crimes conexos como uma das condições para a não revelação da identidade da testemunha (artigo 16.º).

A Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, aprova o regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal, veio dar mais possibilidades legais para a obtenção de

prova, estabelecendo a admissibilidade de ações encobertas no âmbito da prevenção e repressão dos crimes de corrupção, peculato, participação económica em negócio e tráfico de influências. A Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal, refere no artigo 7.º que é da competência reservada da Polícia Judiciária, não podendo ser deferida a outros órgãos de polícia criminal, a investigação, entre outros, dos crimes tráfico de influência, corrupção, peculato e participação económica em negócio, bem como de crimes com estes conexos.

Por sua vez, a Lei Orgânica da Polícia Judiciária (Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto) prevê a criação da Unidade Nacional de Combate à Corrupção (UNCC) com competências em matéria de prevenção, deteção, investigação criminal e a coadjuvação das autoridades judiciais relativamente aos crimes de corrupção, peculato, tráfico de influências e participação económica em negócio.

Cumprimento dos requisitos formais

1 – Estamos perante uma petição coletiva, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

2 – O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

3 – Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

III. Proposta de Tramitação

- 1 Atento o objeto da petição, sugere-se que uma vez admitida, e nomeado o respetivo Relator¹, seja, a final, enviada cópia da petição a todos os Grupos Parlamentares para o eventual exercício do poder de iniciativa legislativa nos termos apontados pelos peticionantes (nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP).
- 2 – A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plénário, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com menos de 4000 subscritores, não pressupõe a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP), nem a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP).
- 3 – De acordo com o n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.
- 4 – O primeiro peticionante deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, bem como da apreciação a realizar em sessão plenária, nos termos do n.º 9 do artigo 24.º do RJEDP.

Palácio de São Bento, 4 de março de 2019

O assessor da Comissão



Fernando Bento Ribeiro

¹ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»